



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001304/2004-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado HARRIS DO BRASIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição entre a ementa e o voto do julgado, decorrente de erro na primeira, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição no Acórdão n° 3401-00.298.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

10/03/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 20/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 196/197, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 3401-00.298 (fls. 190/193).

É apontada divergência entre a ementa, segundo a qual teria sido negado provimento ao recurso voluntário na parte conhecida, e a conclusão do voto, pelo provimento parcial.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

A contradição apontada, de tão patente, mais parece um erro material. É que os fundamentos e conclusão do voto, bem como o resultado do Acórdão, guardam consonância e são pelo provimento parcial na parte conhecida. A informação constante ao final da ementa, tão-somente, erroneamente diz que teria negado provimento, na parte conhecida.

Cabe, então, admitir os presentes Embargos e acolhê-los integralmente, para sanar a contradição.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos para sanar a contradição, alterando a conclusão posta ao final da ementa para consignar o seguinte: Recurso não conhecido em parte, por preclusão, e dado provimento na parte conhecida.

Emanuel Carlos Dantas de Assis